



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 145/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 06 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CAMPO DO TENENTE – PR

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:30	08	06	2022	1511

Senhor Presidente:

Cleitav Costa

SECRETÁRIA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, que **ALTERA A TABELA 4 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2021 PARA INSERIR A CONTRATAÇÃO DE JOVEM APRENDIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Weverton Willian Vizentin
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

MENSAGEM Nº 003/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2022

À

CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter a essa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, que “ALTERA A TABELA 4 DA LEI COMPLEMENTAR N. 010/2021 PARA INSERIR A CONTRATAÇÃO DE JOVEM APRENDIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto aprimora a atual Lei Complementar nº 010/2021 instituída no município com a finalidade de incentivar a instalação e expansão do desenvolvimento industrial, comercial e de serviços..

A finalidade, atendendo a indicações dos Vereadores Juliano da Silva e Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin, é garantir as políticas públicas de inserção e qualificação do jovem aprendiz no mercado de trabalho.

Indiscutivelmente, o primeiro emprego é um desafio para jovens sem experiência profissional mesmo quando tenham qualificação formal adequada. Assim, o projeto de lei garantirá que as empresas abram seus postos de trabalho para qualificação dos jovens que terão a possibilidade de adquirir experiência profissional.

A previsão normativa exige que as empresas estejam adequadas ao disposto na Lei Federal nº 10.097/2000 e no Decreto nº 9.579/2018, como requisito para obtenção do benefício. Referidas normas já estabelecem o número de empregados e a proporcionalidade possível de postos para jovem aprendiz. Não há, assim, necessidade de regulamentação municipal desses



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

pontos, até mesmo porque não haveria possibilidade de dispor de forma diversa do já previsto na lei federal sob pena de vício de competência.

Deste modo, o objetivo é que as empresas que tenham a pretensão de obtenção dos benefícios previstos na lei possam se utilizar da abertura de postos destinados ao jovem aprendiz, o que, em outra perspectiva proporcionará avanço na qualificação profissional de nossos jovens no município.

Assim, certos de contarmos novamente com o apoio desta Casa de Leis, submetemos para apreciação e votação o projeto de lei rogando por sua aprovação.

Campo do Tenente, PR, 06 de junho de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2022

**ALTERA A TABELA 4 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 010/2021 PARA
INSERIR A CONTRATAÇÃO DE JOVEM
APRENDIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A tabela 4, do Anexo Único da Lei Complementar n. 010/2021, passa a vigorar com a redação abaixo:

Tabela 4

Situações especiais	Pontuação
Ramos de alta tecnologia	4 pontos
Centros de Distribuição	4 pontos
Contratação de Jovem Aprendiz nos termos da Lei Federal nº 10.097/2000 e do Decreto nº 9.579/2018	5 pontos

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, PR, 06 de junho de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal

Aprovado 1º Discussão: 28 / 06 / 2022

PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 05 / 07 / 2022

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

ESTADO DO PARANÁ

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR
CNPJ 76.002.658/0001-02

DECLARAÇÃO

(Art. 16, II da LC 101/00)

Declaro para todos os fins em direitos admitidos e especialmente os fins do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000, para financeiro para o Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Campo do tenente, 27 junho de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

CÓDIGO	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2022	2023	2024	
10	ISS	Análisa	sem movimento.	60.000,00	65.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
11	ISS	Remissão	sem movimento.	50.000,00	0,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
12	ITBI	Análisa	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	90.000,00	Aumento na arrecadação.
13	ITBI	Remissão	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	90.000,00	Aumento na arrecadação.
14	OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS	Análisa	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
15	PARCELAMENTOS DE DÉBITOS	Análisa	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	80.000,00	Aumento na arrecadação.
18	SANÇÕES APLICADAS PELO TCE/PR	Análisa	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
17	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	Análisa	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
18	TAXAS	Análisa	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
19	TAXAS	Remissão	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
1	APORTES - PLANO FINANCEIRO	Análisa	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
2	APORTES - PLANO PREVIDENCIÁRIO	Análisa	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
3	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Análisa	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
4	CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO AD RPPS	Análisa	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
5	CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO AD RPPS - SENTENÇAS JUDICIAIS	Análisa	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
6	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL	Análisa	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
7	COSIP	Análisa	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
8	IPJU	Análisa	sem movimento.	60.000,00	55.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
9	IPJU	Remissão	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	80.000,00	Aumento na arrecadação.
TOTAL				450.000,00	440.000,00	540.000,00	

Fonte

Notas Explicativas

Ederaldo Dias dos Santos

Contador
CRC-PR 53884/0-1



PARECER JURÍDICO N. 039/2022

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 003/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: "ALTERA A TABELA 4 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2021 PARA INSERIR A CONTRATAÇÃO DE JOVEM APRENDIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:40	27	06	2022	1538

SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo incluir pontuação para a empresa que contrate jovem aprendiz, nos termos da Lei Federal nº 10.097/2000 e do Decreto nº 9.579/2018, para fins de recebimento de benefícios físicos e fiscais, nos termos da Lei Complementar n. 010/2021.

Encontra-se anexo ao Projeto de Lei Complementar n. 003/2022: o Ofício n. 145/2022; a Mensagem n. 003/2022; a declaração de adequação orçamentária e financeira; e a estimativa de compensação da renúncia da receita.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação. Além disso, restam juntados documentos de natureza contábil, sendo que sua análise extrapola os limites jurídicos, cabendo aos nobres *edis*, solicitarem maiores esclarecimentos dos setores competentes.

2.1 Da Iniciativa



16



O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, estabelece o artigo 30 da Constituição Federal que é de competência dos Municípios instituir e arrecadar tributos:

Constituição federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A iniciativa para o processo legislativo também está adequada, visto que o Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 propõe a concessão de benefício físico e fiscal a empresa que contrate jovem aprendiz, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal.

A respeito disso, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, pertencendo ao Executivo e ao Legislativo a iniciativa dos referidos projetos de lei, por não haver qualquer restrição expressa à iniciativa para matéria tributária:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).





No caso, o projeto em questão teve iniciativa no Poder Executivo, não havendo, pois, qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na proposta.

Ademais, a Constituição Federal exige lei específica para a concessão de benefícios fiscais, estando nesse ponto correta a apresentação do projeto de lei:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Quanto à forma adotada, nos termos do artigo 156, §3º, inciso III, cabe à Lei Complementar regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados acerca do imposto de serviços de qualquer natureza. Ademais, por tratar-se de modificação de lei complementar, outra forma não poderia ter eleito o legislador, a não ser a apresentação de projeto de lei complementar.

Portanto, não vislumbra-se vícios de natureza formal no PLC 003/2022 ora apresentado.

2.2 Da Fundamentação

O projeto ora apresentado não se trata de regulamentação do Programa Jovem Aprendiz, mas sim de incentivar as empresas situadas em Campo do Tenente a aderirem o programa, nos termos da Lei Federal n. 10.097/2000 e Decreto n. 9.579/2018, para fins de recebimento de incentivos físicos e fiscais em âmbito municipal, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal n. 010/2021. Assim sendo, não há conflitos entre o projeto apresentado e a Lei Federal n. 10.097/2000 e o Decreto n. 9.579/2018.

Em outro diapasão, cumpre salientar que, ao incluir a contratação de jovem aprendiz como um dos requisitos de pontuação para fins de concessão de benefícios fiscais, deve-





se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente ao disposto no artigo 14 da referida normativa:

Lei Complementar 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais, cita-se a lição do Ministro-substituto do Tribunal de Contas da União Weder de Oliveira:

Assim, qualquer benefício tributário (subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão) somente poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente sua concessão, em cujo processo de elaboração e aprovação se observe o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (...)

Ante a inexistência dos anexos exigidos pelo artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 no projeto de lei em apreço, a Câmara Municipal encaminhou o Ofício n. 080/2022, solicitando dos referidos documentos ao Poder Executivo Municipal. Em resposta, o Poder Executivo encaminhou, em 27 de junho de 2022, declaração de adequação orçamentária e estimativa de renúncia de receita, visando atender ao disposto na legislação federal.

Entretanto, tais anexos possuem natureza contábil e, desta forma, orienta-se que, quanto ao teor dos documentos, os nobres vereadores solicitem parecer contábil.

Desta forma, caso o parecer contábil aponte pelo atendimento dos requisitos do artigo 14 da LC 101/2022, após a devida análise documental, o projeto encontrar-se-á apto para votação, vez que não se vislumbra vícios de natureza material.

2.3 Quórum de votação

Conforme o disposto no artigo 194, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente, as leis complementares serão aprovadas com quórum de maioria





absoluta dos membros da Câmara. Ainda, estabelece o artigo 203 da referida normativa que a votação será nominal nos casos em que seja exigido quórum de maioria absoluta.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa para firmar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 003/2022, competindo às comissões a solicitação de pareceres e/ou pedido de informação acerca da análise contábil dos documentos juntados.

Campo do Tenente, 27 de junho de 2022.

Larissa C. Carneiro
Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





**PARECER 034/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**

Ao Projeto de Lei de Complementar nº 003/2022 – Autoria Poder Executivo.

SÚMULA: “Altera a tabela 4 da Lei Complementar nº 010/2021 para inserir a contratação de jovem aprendiz e dá outras providências”.

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 28 de junho de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange Maria de Lima Fávaro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer

Secretário: Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2022 (ORIGEM DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 003/2022)

ALTERA A TABELA 4 DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 010/2021 PARA INSERIR A CONTRATAÇÃO
DE JOVEM APRENDIZ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A tabela 4, do Anexo Único da Lei Complementar n. 010/2021, passa a vigorar com a redação abaixo:

Tabela 4

Situações especiais	Pontuação
Ramos de alta tecnologia	4 pontos
Centros de Distribuição	4 pontos
Contratação de Jovem Aprendiz nos termos da Lei Federal nº 10.097/2000 e do Decreto nº 9.579/2018	5 pontos

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, PR, 12 de julho de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:0745C548

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/07/2022. Edição 2560
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>